



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900766/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.301 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CACAUS DISTRIBUIDOaA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação – PERDCOMP nº 27701.53439.230804.1.3.04-8014, homologada parcialmente, nos termos do despacho decisório emitido em 09/05/2008 pela repartição de origem, que entendeu que apenas a parcela de R\$ 0,01 do pagamento realizado em 13/02/2001 (no total de R\$ 34.572,12, cod. 2172), encontrava-se disponível.

Inconformada a Recorrente alega que o direito creditório decorre do pagamento de tributos em atraso, com multa de mora incluída irregularmente, já que realizou a liquidação dos débitos na forma prescrita no art. 138 do CTN, antes da instauração de qualquer

procedimento por parte do Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea. Entende que não era cabível a multa de mora, sendo passível de restituição/compensação.

Submetida a manifestação de inconformidade a julgamento, a Turma da DRJ decidiu pela improcedência, com fundamento nas razões consubstanciadas na seguinte ementa:

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denuncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEX IS TENTE. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi parcialmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, mantém-se a homologação das compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório

Não Reconhecido Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação exordial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo Tenho para mim que o feito apresenta condições de ser apreciado.

Contudo, concordo que não haverá prejuízo para as partes, diante do entendimento que prevaleceu nos debates em sessão, pelo qual verificou-se a necessidade de confirmar as informações prestadas e os documentos aprestados pela Recorrente com o fim de dar segurança à decisão a ser proferida.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que esta confirme, em face do sistema da Receita Federal, os DARF e as declarações (DCTF) apresentados e informe se houve declaração dos débitos, objeto do presente feito, anterior ao pagamento, juntando, se for o caso, a respectiva declaração.

Concluída a diligência, após a intimação da contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator